



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
Conselho de Recursos Tributários - CRT  
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 617/2014

108ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23.09.2014

PROCESSO RESTITUIÇÃO Nº2/66/2010- AUTO DE INFRAÇÃO Nº  
2010.13.389-7

RECORRENTE: TRAMIX INDUSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.**

A empresa autuado requereu nos presentes autos a restituição de valores pagos em virtude do auto de infração nº. 2010.13.389-7, lavrado sob a acusação de **"ENTREGAR, TRANSPORTAR, REMETER ESTOCAR OU DEPOSITAR, MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO"**. Pedido de Restituição conhecido e, por unanimidade de votos, **INDEFERIDO. O ilícito tributário, encontra-se devidamente caracterizado nos Autos. Decisão amparada nos artigos 153, 157 e 176-1 do Decreto 24.459/97.**

**RELATÓRIO**

O processo em questão trata de **pedido de restituição de ICMS**, em virtude do pagamento do auto de infração sob o nº. 2010.13389-7, lavrado em 07/10/2010 sob acusação de: **" ENTREGAR, TRANSPORTAR, REMETER ESTOCAR OU DEPOSITAR, MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. EM PROCEDIMENTO FISCAL, CONSTATOU-SE QUE A EMPRESA AUTUADA NÃO APRESENTOU OS DANFES DE NÚMEROS 6776, 6777, 6780, 7279, E 7280 PARA A DEVIDA SELAGEM, POR OCASIÃO DO INGRESSO NESTE ESTADO DAS MERCADORIAS NELES CONSTANTES,**

**NO VALOR DE R\$ 86.888,46, CONF. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.**

O autuante apresentou a demonstração do crédito tributário da seguinte forma:

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ( R\$ )</b>	
<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>86.888,46</b>
ICMS (principal)	0,00
Multa	17.377,68
<b>TOTAL</b>	<b>17.377,68</b>

O Processo foi devidamente instruído com os seguintes documentos:

1. PETIÇÃO INICIAL
2. CÓPIA ORIGINAL DO DAE PE PAGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO
3. COMPROVANTE PAGAMENTO BANCO DO BRASIL
4. CÓPIA DO AUTO DE INFRAÇÃO
5. CERTIFICADO DE GUARDA DE MERCADORIAS
6. CÓPIAS DOS DANFE'S 6776, 6777, 6780, 7279, E 7280.
7. CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.

A Requerente em seu pedido de restituição afirma que pagou auto de infração lavrado contra si, no **NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO ELETRÔNICO** sob acusação de "**ENTREGAR, TRANSPORTAR, REMETER ESTOCAR OU DEPOSITAR, MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.**"

Que o Auto de Infração lavrado no Posto Fiscal de Penaforte ,teve como consequência apreensão da mercadoria. Mesmo não concordando com a Autuação, a Requerente efetuou o pagamento do Auto de Infração, objetivando a liberação da mercadoria, dada a necessidade de urgência na entrega da mercadoria ao destinatário.

Em seu pedido, a Empresa Contribuinte Autuada, considerando indevido o pagamento, pretende descaracterizar a Ação Fiscal e aduz que:

- Que a fundamentação legal tida como infringida não tem previsão de aplicabilidade no DANFE , tendo em vista a inexistência expressa de lei nesse sentido.
- Aduz a nulidade do Auto de Infração por não existir determinação legal exigindo a obrigatoriedade do selo fiscal nos denominados documentos Auxiliares da Nota Fiscal eletrônica.

O Processo é encaminhado para apreciação da Célula de Julgamento de Primeira Instância, que **INDEFERE O PLEITO**, com a seguinte **EMENTA**:

**EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.** Importância devidamente recolhida ao Erário Estadual, referente ao Auto de Infração Nº 2010.13389-7 **PLEITO INDEFERIDO.** Não prosperam os argumentos constantes do pedido, no sentido de ilidir a acusação fiscal. Entrega de mercadorias acobertadas por documento fiscal sem selo Fiscal de Trânsito. O ilícito tributário encontra-se devidamente caracterizado nos autos. Decisão amparada nos artigos 153, 157, e 176-1 do Decreto 24.569/97."

A Empresa Requerente, não acatando a DECISÃO DA INSTÂNCIA SINGULAR, interpõe **RECURSO ORDINÁRIO**, ratificando os Argumentos do **PEDIDO INICIAL e requerendo o deferimento do pedido de restituição integral realizada pela Recorrente, visto que não há previsão legal que obrigue a selagem do de documentos fiscais auxiliares ( DANFE).**

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 266/2014 opinou pelo conhecimento do recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar INDEFERIMENTO do pedido de restituição, nos termos do julgamento singular.

O parecer foi aceito na íntegra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho as fls.43 dos autos.

**É O RELATO.**

**VOTO DA RELATORA**

Trata o processo sob análise do pedido de restituição do ICMS pago em decorrência da lavratura do auto de infração Número 2010.013389, lavrado contra a requerente sob acusação de **ENTREGAR, TRANSPORTAR, REMETER ESTOCAR OU DEPOSITAR, MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.**

**EM PROCEDIMENTO FISCAL, CONSTATOU-SE QUE A EMPRESA AUTUADA NÃO APRESENTOU OS DANFES DE NÚMEROS 6776, 6777, 6780, 7279, E 7280 PARA A DEVIDA SELAGEM, POR OCASIÃO DO INGRESSO NESTE ESTADO DAS MERCADORIAS NELES CONSTANTES, NO VALOR DE R\$ 86.888,46, CONF. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO."**

Foi indicado com infringido o art. 153, 155, 157, 159, do Decreto nº 24.569/97 e sugerido como penalidade a inserta no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

A Requerente após efetuar o pagamento do auto de infração em questão, interpôs **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** por entender improcedente a Autuação Fiscal.

Efetuando análise da situação fática, e considerando que os DANFES não foram apresentados ao Posto Fiscal para selagem, haja vista, que de forma divergente do que entende a RECORRENTE, o DANFE ( DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA), é um documento fiscal, sendo uma representação gráfica simplificada em papel do arquivo da nota fiscal eletrônica.

O Ajuste SINIEF e o RICMS/CE equiparam a NE-e e o DANFE COMO DOCUMENTO FISCAL, quando utilizado observando a legislação do ICMS.

Deste modo, há sim previsão legal para aposição do selo de trânsito no DANFE e o posicionamento da Empresa Autuada, contrariou os artigos do RICMS , in verbis:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatório para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

Não obstante as alegativas do Recorrente, não há como deixar de imputar o ilícito tributário, apresentado no Auto de Infração número 2010.013.389.

Ante o exposto, conheço do Recurso Ordinário, referente ao Procedimento Especial de Restituição, com aplicação no disposto no art. 113 da Lei nº 15.614/2014, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **indeferimento** do pleito e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É COMO VOTO.**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, **Processo de Restituição nº 2/66/2010 - Auto de Infração: 1/201013389. Requerente: TRAMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso referente ao Procedimento Especial de Restituição, com aplicação no disposto no art. 113 da Lei nº 15.614/2014, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **indeferimento** do pleito, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 12 de 2.014.

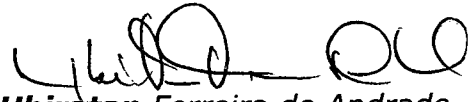
  
**Alfredo Rogério Borges de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**